

DECRETO Nº 23317, DE 10 DE JULHO DE 1997

APROVA O REGULAMENTO APLICÁVEL ÀS
INSTALAÇÕES PREDIAIS DE GÁS CANALIZADO E À
MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS
CANALIZADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO a necessidade de se atualizar as normas e regulamentos aplicáveis às instalações prediais que utilizem gás canalizado; e

CONSIDERANDO ainda a necessidade de se regulamentar os procedimentos aplicáveis aos serviços de medição e faturamento decorrentes da venda desses serviços,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovadas os Regulamentos, em anexo, relativos às instalações prediais de gás canalizado e as normas aplicáveis à medição e faturamento dos serviços de gás canalizado.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1997

MARCELLO ALENCAR

Publicado em 11/07/97

I – REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE GÁS CANALIZADO

1. Este Regulamento fixa os requisitos mínimos indispensáveis à aprovação de projetos e à fiscalização das instalações e do serviço de gás canalizado levando em consideração os seguintes fatores:

- (i) segurança de pessoas, prédios, utensílios e equipamentos localizados onde existam instalações de gás;
- (ii) o bom funcionamento e utilização das instalações;
- (iii) conveniência de localização e facilidade de operações dos componentes das instalações

2. O presente Regulamento se aplica às instalações de gás combustível destinadas às propriedades públicas e particulares, de qualquer natureza.

2.1. As normas do presente Regulamento se aplicam às instalações novas, bem como às reformas e ampliações de instalações já existentes.

I – INSTALAÇÕES PREDIAIS

3. Todas as edificações que vierem a ser construídas cujos projetos prevejam a construção de cozinhas, copas, banheiros, ou a utilização de aparelhos a gás, deverão ser providas de instalações internas para distribuição de gás combustível canalizado.

3.1. A outorga de licença para a construção ou a concessão do respectivo "habite-se" dependerá da aprovação de instalações para gás canalizado pela Autoridade estadual competente.

3.2. Todo o projeto de edificações deverá prever local próprio para a instalação de um medidor individual de gás canalizado por economia, podendo haver adicionalmente medidores de gás para consumo coletivo.

3.3. Todo o projeto de edificação domiciliar deverá prever, para cada economia, pelo menos um ponto de gás para fogão e um ponto de gás para aquecedor de água dos chuveiros.

3.4. Nas ruas onde ainda não existir redes de gás, é obrigatório a construção do ramal interno, para edificações multifamiliares ou mistas com mais de 5 (cinco) unidades residenciais, o qual ficará interrompido a uma distância de 0,5 metros para fora do limite da propriedade, adequadamente vedado nessa extremidade, obrigando-se ainda a construção de caixas de proteção dos medidores.

3.5. No caso previsto no item 3.4., será permitido a interligação do trecho do ramal interno construído com um botijão, ou central de gás liquefeito de petróleo, ficando essa ligação e a eventual instalação de medidores de gás sob a supervisão e responsabilidade da distribuidora que fizer o suprimento do gás liquefeito de petróleo.

3.6. Todas as instalações para gás combustível canalizado, obrigatórias ou não deverão atender pelo menos aos preceitos contidos no presente regulamento.

4. Nos conjuntos residenciais onde existirem até um máximo de 3 (três) economias, é facultado haver um ramal individual para cada economia.

5. Nos conjuntos residenciais onde existirem mais de 3 (três) economias deverão ser estabelecidos, de acordo com as conveniências técnicas, um ou mais ramais gerais terminados em medidores coletivos ou em gambiarras ligadas aos medidores das diversas economias.

6. Os ramais internos serão assentados:

- (i) para medidor individual, em área privativa da economia a que se destina;
- (ii) para medidores coletivos ou mais de um medidor individual em áreas ou faixas de servidão comum às economias a que se destinem.

7. Nos conjuntos residenciais de até três economias o ramal interno só poderá passar em terreno de servidão comum e da economia a que se destina.

8. É proibida a passagem do ramal interno em locais que não possam oferecer segurança, tais como:

- (i) através de tubos de lixo, ar condicionado e outros;
- (ii) no interior de reservatórios d'água, de dutos de águas pluviais, de esgotos sanitários e de incineradores de lixo;
- (iii) em compartimentos de aparelhagem elétrica;
- (iv) em poços de elevadores
- (v) embutido ao longo das paredes;
- (vi) em subsolo ou porões com pé direito inferior a 1.20 m (um metro e vinte centímetros);
- (vii) em compartimentos destinados a dormitórios
- (viii) em compartimentos não ventilados;
- (ix) em qualquer vazio formado pela estrutura ou alvenaria, a menos que amplamente ventilado.

9. Para a execução do ramal interno é necessário que a faixa destinada à sua passagem esteja desimpedida e livre de obstáculos que impeçam ou dificultem os serviços de assentamentos.

10. A reparação dos calçamentos internos, após a execução do ramal interno, compete ao interessado.

11. Quando for indispensável a passagem do ramal interno por estruturas ou por locais cuja pavimentação não possa ser danificada ou aberta (pisos caros, corredores com movimento intenso ou outras situações semelhantes), para atender a possíveis reparos em caso de escapamento ou para que se efetuem substituições ou remoções, a tubulação deverá ser inserida em bainha, cuja bitola deverá ser 1" (25.4mm) maior que a bitola do ramal.

12. Após a aprovação do projeto de instalação o interessado poderá solicitar a elaboração do orçamento para a execução do ramal desde que:

- (i) o pavimento onde se localizarão os medidores esteja com a estrutura concluída;
- (ii) o local dos medidores e a faixa de passagem para o ramal se encontrarem perfeitamente delineados e desimpedidos.

12.1 A execução do ramal bem como a sua manutenção compete à concessionária, cabendo aos interessados o pagamento das despesas.

13. nenhuma modificação poderá ser feita nos projetos, depois de aprovados, sem prévia autorização.

13.1. Qualquer modificação no projeto inicial poderá implicar na modificação do orçamento inicial do ramal.

14. É obrigatória para cada economia a previsão do local do medidor individual.

14.1. A caixa de proteção de uma economia isolada, deve ser construída em local de fácil acesso, pretencente a própria economia, e o mais próximo possível do limite de propriedade.

15. As caixas de proteção ou cabines dos medidores individuais poderão ser colocadas no pavimento térreo, nos andares, em área de servidão comum, podendo ser agrupadas ou não, ou ainda no interior das respectivas economias.

15.1. Somente em casos excepcionais será permitida a localização de medidores no subsolo, desde que seja assegurada a iluminação e a ventilação.

16. Nas edificações construídas em logradouros onde a pressão da rede de distribuição precisa ser regulada para a pressão de consumo, deverá ser construída uma caixa de proteção para o

regulador de pressão, a montante do medidor e o mais próximo possível do limite de propriedade, em local de fácil acesso e pertencente à própria edificação.

17. Quando os medidores individuais forem colocados nos andares, ou no interior das economias, deverá ser previsto um local para medidores gerais no pavimento térreo.

17.1. No caso previsto acima, poderá ser emitida uma conta única para o consumo de todo prédio, ficando o rateio do consumo total por conta do condomínio ou dos proprietários.

18. Em qualquer das formas de localização de medidores deverá haver sempre registro especial colocado, em área de servidão comum, que permita fazer o corte de gás de cada economia individualmente.

19. Junto à entrada de cada medidor deverá ser instalado um registro de segurança.

20. Os medidores serão abrigados em caixa de proteção ou cabines, suficientemente ventilados, em local devidamente iluminado devendo ser obedecidos os desenhos que instruem o presente regulamento.

20.1. As caixas de proteção ou cabines serão ventiladas através de aberturas para arejamento.

20.2. A área total das aberturas para ventilação das caixas de proteção ou cabines, será de no mínimo 1/10 (um décimo) da área da planta baixa do compartimento, sendo conveniente prover a máxima ventilação permitida pelo local.

20.3. As caixas de proteção ou cabines dos medidores localizados nos andares deverão ser ventiladas através de aberturas localizadas na parte baixa das portas, garantindo uma fresta com 1 cm de altura, e por outra abertura na parte alta da caixa de proteção ou cabine, comunicando diretamente com o exterior ou através, de duto vertical adjacente, este com a menor das dimensões igual ou superior a 7 cm. A área total das aberturas para ventilação, incluindo a fresta e o duto, será no mínimo igual a 1/10 da área da planta baixa do compartimento.

21. As dependências dos edifícios (corredores, entradas principais e de serviço, áreas cobertas, etc.), destinadas à localização dos medidores, deverão ser mantidas amplamente ventiladas e iluminadas.

22. As caixas de proteção ou cabines deverão ser construídas de maneira a assegurar completa proteção do medidor contra choques, ação de substâncias corrosivas, calor, chama, sol, chuva ou outros agentes externos de efeitos nocivos, bem como deverá permitir facilmente a leitura do consumo.

22.1. No caso das caixas de proteção abrirem diretamente para o logradouro público é obrigatório para o emprego de porta metálica com fechadura e visor para leitura.

23. No interior das caixas de proteção ou das cabines, não poderá existir hidrômetro, nem dispositivo capaz de produzir centelha, chama ou calor.

24. O piso das caixas de proteção ou das cabines deverá ser sempre cimentado, devendo o mesmo ser assentado somente após a instalação dos ramais, ou das ramificações.

25. As caixas de proteção ou cabines deverão permanecer limpas e não poderão ser utilizadas para depósito ou para qualquer outro fim que não seja aquele a que se destinam.

26. O acesso às caixas de proteção ou cabines deverá permanecer desimpedido, para facilidade de inspeção e marcação do consumo.

27. Nas caixas de proteção ou cabines não será permitida a colocação de qualquer outro aparelho, equipamento ou dispositivo elétrico, além do necessário a iluminação, que deverá ser à prova de explosão. Somente a concessionária poderá fazer a manutenção dos medidores.

28. As ramificações de gás são obrigatórias para todas as edificações.

29. As ramificações internas são de responsabilidade do proprietário, o qual deverá providenciar para que sejam mantidas em perfeito estado de conservação.

30. A pressão máxima admitida para a condução do gás nas ramificações é de 400 mm.c.a.
31. Dependendo da localização, as ramificações devem ser dimensionadas para um gás com número de WOBBE 5700 ou 10000.
32. Poderão ser editadas normas simplificadas para:
- (i) conjuntos residenciais projetados para moradores de baixa renda familiar;
 - (ii) edificações que não possuem instalações prediais de gás, ou que as possuem em desacordo com este regulamento, por terem sido construídas anteriormente à obrigatoriedade dessas instalações.
33. As ramificações deverão ser executadas:
- (i) em tubos rígidos de aço – carbono zincado, com ou sem costura, com espessura na parede correspondente a Schedule 40, atendendo às normas NBR 5.580, NBR 5.585, ASTM A 53 ou ASTM A 120;
 - (ii) em tubos semi-rígidos de cobre ou latão; e
 - (iii) em outro material que as autoridades competentes venham a recomendar.
34. As interligações das ramificações executadas com tubo de aço-carbono serão feitas com emprego de roscas, flanges, soldas oxi-acetilênica e solda elétrica.
- 34.1. As conexões devem ser de ferro maleável ou aço forjado.
- 34.2. As roscas devem ser cônicas, ou macho cônica e fêmea paralela, e a elas deve ser aplicado vedante, tal como resina epoxi, nas ligações permanentes, fita de pentatetra flúor etileno (ex.: teflon, incoflon ou similar). Não é permitido o uso de massa de zarcão vermelho (Pb3O4) e/ou fios de cânhamo.
35. As interligações das ramificações executadas com tubos semi-rígidos de cobre ou latão serão executadas com solda branda, brazagem, com material com temperatura de fusão acima de 540° C.
- 35.1. As conexões devem ser de cobre ou latão.
36. Somente poderão ser empregados tubos sem rebarbas e sem defeitos de estrutura, de pontas ou de roscas.
37. Nas ramificações não será permitido o uso de tubos com diâmetro interno inferior a 12,7mm, quando construídas em aço, e a 13,6mm, quando construídas em cobre ou latão.
38. Toda ramificação deverá ter um ou mais coletores para condensação, localizados em pontos adequados.
- 38.1. Os coletores, quando enterrados, deverão ficar em locais de fácil identificação e conservação.
39. As ramificações deverão obedecer as seguintes características:
- (i) Ter declividade de forma a dirigir a condensação para os coletores;
 - (ii) Ser totalmente estanques e firmemente fixadas;
 - (iii) Ter um afastamento mínimo de 20cm das canalizações de outra natureza;
 - (iv) As tubulações de gás próximas umas das outras devem guardar entre si um espaçamento pelo menos igual ao diâmetro da maior tubulação.
- 39.1. Os coletores devem ser colocados em áreas de servidão comum, a menos que se trate de coletor da ramificação da própria economia.
- 39.2. No caso de superposição de tubulações diversas, as de gás deverão ficar acima das demais.

39.3. As tubulações não devem passar por pontos que as sujeitem a tensões inerentes à estrutura do prédio.

40. Não é permitida a passagem de canalização, quer descoberta, quer embutida ou enterrada, nas seguintes situações:

(i) através de chaminés, tubos de lixo, tubos de ar condicionado e outros;

(ii) em compartimentos sem ventilação;

(iii) em poços de elevadores;

(iv) em paredes, tampas e interior de depósitos d'água e de incineradores;

(v) em qualquer vazio ou em parede contígua a qualquer vazio formado pela estrutura ou alvenaria, a menos que amplamente ventilado.

40.1. Nas paredes onde forem embutidas as prumadas e os trechos verticais dos aparelhos de utilização, não será permitido o uso de tijolos vazados a uma distância mínima de 20 cm para cada lado.

41. As canalizações que forem instaladas, para uso futuro, deverão ser fechadas nas extremidades com um bujão ou tampa rosqueada de metal.

42. Os registros, válvulas e reguladores de pressão devem ser instalados de maneira a permitir fácil conservação e substituição a qualquer tempo.

43. A eventual interligação das ramificações e as instalações de gás liquefeito de petróleo, só poderá ser feita sob a supervisão e responsabilidade de companhias distribuidoras desse produto, às quais se encarregarão ainda de testar as ramificações.

44. As ramificações só serão aprovadas depois de submetidas pelos instaladores à prova preliminar de estanqueidade mediante emprego do ar comprimido ou gás inerte com pressão de 1000 mmca.

44.1. Nos casos de instalações embutidas, essa prova deverá ser feita antes do revestimento.

44.2. Na realização do teste, a pressão deve ser elevada progressivamente até atingir a pressão de 1000mmca.

44.3. Atingida a pressão de teste, não havendo variação do seu valor durante 60 minutos, a tubulação será considerada estanque.

45. É proibida a procura de escapamento por meio de chama.

46. Iniciada a admissão de gás na tubulação, deve-se deixar escapar todo o ar retido na mesma por meio de abertura dos registros nos aparelhos de utilização devendo os ambientes ser mantidos plenamente arejados.

47. A conservação das ramificações internas compete ao proprietário, que só poderá modificá-las mediante prévia consulta à Concessionária.

48. Todos os aparelhos de utilização deverão ser ligados por meio de conexões rígidas à instalação interna, ou através de tubo flexível, inteiramente metálico, sendo entretanto indispensável a existência de registro na extremidade rígida da instalação onde é feita a instalação do tubo flexível.

48.1. Todo o aparelho deverá ser ligado através de um registro que permita isolá-lo, sem necessidade de interromper o abastecimento de gás aos demais aparelhos da economia.

48.2. Os pequenos aparelhos de natureza portátil, tais como: fogareiros, ferros de engomar, pequenos esterilizantes, maçaricos, bicos de Bunsen, aparelhos portáteis de laboratórios e outros de uso doméstico, poderão ter ligações em tubo flexível sendo indispensável a existência do registro na extremidade rígida da instalação onde é feita a instalação do tubo flexível.

49. Os fogões deverão ter uma plaqueta irremovível e com dizeres indelévels, em local visível, com a seguinte inscrição: "Este aparelho só pode ser instalado em locais onde haja ventilação permanente. Nunca instalá-lo em recintos fechados".

50. Fogões com capacidade de 360 Kcal/min, deverão ter sua instalação complementada com coifa ou exaustor para condução dos produtos de combustão para o ar livre ou para o prisma de ventilação.

50.1. A seção real do prisma de ventilação deverá:

(i) ser uniforme em toda sua altura;

(ii) conter a seção reta mínima de 0,1m² por pavimento e, quando a seção for retangular, o lado maior deve ser no máximo 1,5 vezes o lado menor.

51. Todo aquecedor de água deverá utilizar chaminé destinada a conduzir os produtos da combustão para o ar livre ou para o prisma de ventilação.

52. Os aquecedores de água domiciliares deverão ter plaquetas em local visível com a seguinte inscrição: "Este aparelho só pode ser instalado com a respectiva chaminé, em locais onde haja ventilação permanente. Nunca utilizá-lo em recintos fechados. Não instalá-lo em box ou outros compartimentos fechados".

53. Aquecedores de água não podem ser instalados no interior de boxes ou acima de banheira com chuveiro.

53.1. Excetuam-se os chuveiros a gás com potência nominal inferior a 75 Kcal/min, quando os queimadores destes estiverem a uma altura superior a 10 cm em relação à altura máxima de divisórias ou cortinas de box ou banheira, com chuveiro.

54. Nos prédios novos os pontos de gás, água fria e água quente destinados a aquecedores instantâneos de água, deverão ser dispostos na forma e dimensões estabelecidas pela norma da ABNT, que regulamenta o assunto.

55. Só serão aceitos aquecedores que tenham válvula de segurança do queimador principal.

56. As condições de ventilação, em particular, e de adequação, em geral, dos ambientes onde forem instalados aparelhos a gás deverão obedecer às instruções técnicas complementares.

57. Na instalação de gás para incineradores, deverão ser observadas as seguintes especificações:

(i) menor bitola de tubulação de aço ou de cobre para abastecer o incinerador deverá ser de ¾ ou 22 mm, respectivamente;

(ii) o ar indispensável a combustão deverá ser fornecido por meio de ventoinha centrífuga acionada por motor elétrico;

(iii) os queimadores deverão ser mantidos semi-embutidos, de modo a impedir sua obstrução pelo lixo;

(iv) sempre que a mistura do gás com o ar da ventoinha se fizer em trecho canalizado, o registro junto ao incinerador deve ser precedido por uma válvula de retenção, a fim de impedir a entrada de ar pela canalização de gás.

58. Após a ligação de gás, os aparelhos, antes de sua utilização, deverão ser testados e regulamentados por empresas credenciadas, de forma a que os mesmos trabalhem dentro de suas condições normais.

59. A cada dois anos os aparelhos a gás devem ser regulados e revisados, a fim de sanar qualquer defeito que ponha em risco a segurança do consumidor.

60. As chaminés individuais devem ser fabricadas com materiais incombustíveis e termoestáveis, resistentes à corrosão, tais como: cimento-amianto, chapas de alumínio, chapas de cobre, chapas de aço inoxidável, ou materiais similares.

61. As chaminés individuais de cimento-amianto devem ter uma espessura mínima de parede de 6 mm e as de chapa metálica uma espessura mínima de 0,5 mm.
62. As chaminés individuais devem ser fabricadas de modo a impedir o escapamento lateral dos gases de combustão para o meio ambiente.
63. Na montagem da chaminé individual será observada uma distância mínima de 2 cm que a separe de materiais de construção inflamáveis.
64. Quando a chaminé individual atravessar materiais de construção inflamáveis, deverá ser envolta em uma bainha de proteção adequada que a separe pelo menos em 2 cm dos referidos materiais.
65. Não é permitida a passagem de chaminé individual através de espaços ociosos desprovidos de adequada ventilação permanente.
66. A seção da chaminé não pode ser diminuída para a obtenção dos vários encaixes.
67. Chaminés destinadas a aparelhos de utilização nos quais os produtos de combustão se dirigem do aparelho diretamente para a chaminé, como ocorre com os aquecedores de água, sem passar pelo ambiente, ao contrário do que ocorre com os fogões, e que não possuam o seu próprio defletor, deverão ter esse dispositivo colocado no máximo a 75 cm acima do aparelho.
68. Na extremidade da chaminé deverá ser instalado um terminal sempre que a descarga se fizer para o ar livre ou prisma de ventilação.
69. A chaminé coletiva deve ser executada com materiais incombustíveis, termoestáveis, resistentes a corrosão, tais como: aço inoxidável com espessura mínima de 0,5 mm, cimento-amianto com espessura mínima de 6 mm, blocos de concreto pré-moldados, alvenaria resistente ao calor.
70. As chaminés coletivas devem ser construídas com juntas estanques e arrematadas uniformemente.
71. A seção da chaminé coletiva não pode ser menor que a seção da maior chaminé individual que a ela se ligue.
72. Na extremidade inferior da chaminé coletiva deve existir uma abertura de no mínimo 100 cm² para limpeza.
73. As chaminés coletivas só poderão receber no máximo duas chaminés individuais por pavimento, distanciadas verticalmente, no mínimo, de um valor igual ao diâmetro da maior chaminé individual do mesmo pavimento.
74. Fica mantida a vigência da instrução administrativa nº IA-1, e das Instalações Técnicas nºs IT-1 e IT-2, de 1976, da CEG, até que outras normas técnicas venham a ser editadas pela autoridade competente.

II – REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO

1. Este Regulamento fixa as condições básicas dos serviços de medição e faturamento dos serviços de gás canalizado.
2. O projeto do local de instalação da ligação de medidores e reguladores dos consumos de gás canalizado deverá atender a regulamentos específicos. De maneira geral o consumidor proporcionará e manterá espaço adequado para o medidor, equipamentos e acessórios de ligação. O referido espaço deverá estar tão próximo quanto possível do ponto de entrada do serviço e será adequadamente ventilado, seco e livre de vapores corrosivos, não estando sujeito a temperaturas extremas e será de fácil acesso para os empregados da concessionária. O Consumidor não adulterará, nem modificará, nem retirará os medidores ou outros equipamentos, nem permitirá acesso aos mesmos exceto ao pessoal autorizado da Concessionária.
3. Em caso de perda ou dano aos equipamentos da Concessionária por ação ou omissão do consumidor, ou em caso de não devolução do equipamento fornecido pela Concessionária, o consumidor deverá ressarcir a Concessionária do montante referente a perda ou dano incorrido.
4. A Concessionária terá direito a acessar razoavelmente as instalações do consumidor, e a todos os bens por ela fornecidos, a qualquer momento, para fins de inspecionar as instalações do consumidor referentes à prestação de serviços, leitura de medidores ou inspeção, verificação, ou reparação de suas instalações, referentes ao fornecimento dos serviços, ou para retirar os seus bens. Os custos destas tarefas ficam a cargo da Concessionária, salvo quando forem ocasionados por ação ou omissão do consumidor.
5. Somente os empregados ou representantes devidamente autorizados pela Concessionária estarão autorizados a executar a ligação do gás.
6. O Consumidor, a critério dele, mas atuando conjuntamente com a Concessionária, poderá instalar, manter e operar a cargo do próprio consumidor, o equipamento de verificação de medição que deseje, sempre e quando a instalação do referido equipamento não interfira com o equipamento de medição da concessionária no ponto de entrega e arredores.
7. Antes de instalar o equipamento de verificação de medição, o consumidor deverá contatar a concessionária de modo que esta possa determinar se o referido equipamento pode ocasionar queda de pressão nas instalações do consumidor. Em caso positivo a concessionária poderá recusar a instalação proposta.
8. Os dispositivos de verificação serão de propriedade do consumidor, e este será o único responsável por todas as consequências em relação a dita propriedade, inclusive a exatidão do equipamento de medição. A leitura do medidor e a responsabilidade resultante de sua presença, assim como, instalação, operação, manutenção e reparação do equipamento é do consumidor. Quaisquer custos adicionais resultantes de, e atribuíveis a, presença, instalação e operação dos medidores de verificação correrão por conta do consumidor. A responsabilidade do consumidor incluirá o ressarcimento de danos e prejuízos ocasionados pela presença, instalação ou falta de segurança na operação do dispositivo por parte do consumidor.
9. Os interessados poderão estar presentes no momento da instalação, leitura, limpeza, troca, reparação, inspeção, comprovação, calibração ou ajuste efetuados na concepção do sistema de medição ou verificação da medição.
10. A precisão dos medidores e do equipamento de medição da Concessionária será verificada pela Concessionária na forma definida pelo Instituto Nacional de Metrologia – INMETRO, ou sucedâneo, e, se for solicitado, em presença de representante do consumidor. No caso de o consumidor solicitar comprovação especial de precisão de qualquer equipamento, os interessados cooperarão para garantir a imediata verificação da precisão. Os custos referentes

a estas verificações especiais deverão ocorrer por conta do consumidor, salvo se a verificação demonstrar que o equipamento está fora de conformidade, de acordo com o item 11 abaixo.

11. Se, ao ser efetuada a verificação, for encontrado em qualquer medidor, ou equipamento de medição, erro inferior a 2%, os registros anteriores de tal equipamento serão considerados precisos na contabilização das entregas, mas dito equipamento será ajustado para que registre corretamente. Se, ao ser efetuada a verificação, for encontrada em qualquer medidor, ou equipamento de medição, erro igual ou superior a 2%, dito equipamento será ajustado para que registre corretamente, e o volume de gás entregue será corrigido. A Concessionária e o consumidor podem acordar que algum instrumento seja corrigido quando a margem de erro for menor do que a aqui estabelecida.

12. Se, ao ser efetuada a verificação, for encontrado em qualquer medidor, ou equipamento de medição, erro igual ou superior a 2%, qualquer leitura do medidor anterior será corrigida a zero para qualquer período que se conheça com precisão.

13. Provado que os serviços, medidores, reguladores ou outro equipamento da concessionária colocados nas instalações do consumidor tenham sido manipulados indevidamente, o consumidor deverá ressarcir todos os gastos incorridos pela concessionária, incluindo, dentre outros, os de, (a) investigações, (b) inspeções, (c) despesas jurídicas e extra-judiciais e (d) instalação de qualquer equipamento protetor considerado necessário pela concessionária.

14. A Concessionária deverá selar ou precintar e poderá travar todos os medidores e equipamentos relativos à medição. Somente empregado devidamente autorizado da concessionária poderá romper o selo, a cinta ou a trava da concessionária.

15. Poderá ser cobrado do consumidor o custo de cada religação ou reativação de serviço, devendo montante de tal custo ser fixado pela Concessionária aprovado pelo órgão competente para fiscalização dos serviços concedido no Estado do Rio de Janeiro.

16. A Concessionária realizará gratuitamente a desconexão de medidores e o ajuste original de tais equipamentos.

17. A quantidade de gás medida pelo medidor da Concessionária será definitiva e conclusiva para efeitos de faturamento, a menos que seja necessário ajuste em conformidade com o disposto nesse regulamento.

18. O volume de gás fornecido no período de faturamento é o consumo registrado nos dispositivos-padrão de medição, observado o seguinte:

(i) a temperatura do gás que passa pelos medidores será determinada mediante um medidor de indicação contínua de fabricação padrão, instalado de tal forma que possa indicar adequadamente a temperatura do gás que venha fluir através do medidor ou medidores.

(ii) A média aritmética do registro de 24 (vinte e quatro) horas, ou do período das 24 (vinte e quatro) horas em que o gás tenha fluído nos medidores do termômetro indicar, será considerada como a temperatura do gás para este dia, e será utilizada para contabilizar o volume do gás.

(iii) O peso específico do gás será determinado para qualquer dia mediante o uso de um gravitrômetro de registro contínuo;

(iv) A média aritmética do peso específico registrado cada dia será utilizada para contabilizar os volumes de gás entregues;

(v) Durante o tempo em que o gravitrômetro não se encontre em funcionamento, o peso específico do gás entregue será determinado com frequência razoável, nunca inferior a uma vez por mês, mediante o uso de qualquer balança de peso específico, oficialmente aferida; e

(vi) A unidade de volume para efeitos de medição será de 1 (um) metro cúbico pro gás a uma temperatura de 20 graus centígrados e uma pressão absoluta de 1,033 kgf/cm².

19. A unidade de faturamento de gás será o metro cúbico. O preço por metro cúbico consumido a faturar será determinado multiplicando-se o número de metros cúbicos de gás entregue pelo

poder calorífico do gás entregue expresso em Kcal/m³, dividido por 9.400 (nove mil e quatrocentos) no caso de gás natural e por 4.300 (quatro mil e trezentos) no caso de gás manufacturado. Este procedimento não será aplicado aos custos fixos por fatura, à fatura mínima para os serviços e aos custos relativos para reserva de capacidade dos serviços.

20. O poder calorífico total médio do gás por metro cúbico será determinado através de um calorímetro registrador da Concessionária ou métodos da ASTM, ou seu equivalente em normas brasileiras, e se corrigirá para base seca. A média aritmética do registro de 24 (vinte e quatro) horas ou do período das 24 (vinte e quatro) horas em que o gás tenha fluído nos medidores, desde o calorímetro até o registrador, será considerado como o poder calorífico total do gás para este dia. O poder calorífico do mês de faturamento é a média aritmética dos poderes caloríficos diários, calculados desde a finalização do faturamento do mês anterior.

21. Se o Consumidor iniciar o uso do gás sem observância das normas do serviço ou sem efetuar a solicitação dos aludidos serviços ou ainda sem permitir que a Concessionária leia o medidor, será responsável pelo consumo apurado desde a última leitura do medidor imediatamente anterior ao, mencionado início da utilização.

22. O Consumidor que solicitar a descontinuidade do serviço deverá notificar adequadamente a Concessionária segundo normas a serem definidas por ela ou pela agência reguladora, a fim de permitir a leitura final durante o horário comercial. Se a Concessionária não receber tal notificação, o Consumidor será responsável pelo serviço até que a leitura final do medidor seja efetuada. A notificação de interrupção do serviço não isentará o Consumidor de suas demais obrigações, inclusive do pagamento mínimo ou garantido.

23. Os medidores dos consumidores serão lidos pela concessionária no mínimo uma vez a cada dois meses.

23.1. Quando a Concessionária não puder ler o medidor, poderá estimar a quantidade de gás fornecida e apresentar uma fatura estimada, indicando nela essa circunstância. O ajuste do valor estimado em relação ao valor real será efetuado quando for realizada leitura efetiva do medidor. Não serão admitidas mais de três (3) leituras estimadas por ano calendário correspondentes ao mesmo medidor.

24. As faturas de serviço serão emitidas pelo menos bimestralmente e, no caso de Consumidor residencial, deverão ser recebidas pelo menos 5 (cinco) dias antes da data do vencimento.

25. O faturamento mínimo será indicado nas normas do serviço, observando-se especialmente o disposto no contrato de concessão.

26. Em caso de vigência de novas tarifas durante o período de faturamento, o faturamento no período de entrada em vigor das novas tarifas será calculado pela média entre tarifa nova e a anterior com base no número de dias de vigência de cada uma delas.

27. A Concessionária deverá atender no prazo de 15 (quinze) dias as reclamações de Consumidores sobre erros no faturamento (excluído o caso de fatura estimada), devendo estar em condições nesse prazo de informar nos seus escritórios mais próximos do Consumidor a decisão a respeito da reclamação. Não obstante a disponibilidade da informação da decisão em seus escritórios, a decisão deverá ser comunicada ao consumidor no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), contados do final do prazo de 15 (quinze) dias acima referido.

III – DEFINIÇÕES COMUNS AO REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE GÁS CANALIZADO E AO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO

Para efeitos do REGULAMENTO DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE GÁS CANALIZADO e do REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE MEDIÇÃO E FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE GÁS CANALIZADO, é adotada a seguinte terminologia:

- A -

Aparelhos de Utilização – São aparelhos destinados à utilização do gás combustível.

Aparelhos de Utilização Multigás – São aparelhos de utilização que podem operar com vários tipos de gás, mediante simples troca de injetores.

Aprovação do Projeto Local dos Medidores e das Ramificações – Resultado favorável do exame das plantas e documentos que constituem o Projeto de instalação.

- B -

Bainha – Tubulação destinada a envolver canalização, quando essas atravessam estruturas de concreto, quando se situam sob pisos com acabamento especial, quando há necessidade de prever uma passagem futura de tubulações de gás ou quando a boa técnica recomendar.

- C -

Cabine – Compartimento do prédio destinado exclusivamente às caixas de proteção.

Caixa de Proteção – Construção destinada exclusivamente ao abrigo de um ou mais medidores de gás e/ou de dispositivos de regulação de pressão.

Chaminés – Dutos que melhoram a eficiência da combustão nos aparelhos de utilização e asseguram o escoamento dos gases de combustão para o exterior.

Chaminé Coletiva – É o duto destinado a conduzir para o exterior os gases provenientes dos aquecedores a gás, através das respectivas chaminés individuais.

Chaminé Individual – É o duto destinado a conduzir para o exterior, para prisma de ventilação ou para chaminés coletivas os gases provenientes de um aparelho de utilização.

Coletor – Peça que, colocada no ponto mais baixo da canalização, se destina a receber e permitir a retirada de produtos condensados do gás.

Concessionária – É qualquer sociedade Concessionária de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro.

Conjunto Residencial – É o conjunto de economias formando ruas ou praças interiores, sem o caráter de logradouro público ou de loteamento, tendo uma ou mais entradas.

Consumidor – Pessoa física ou jurídica responsável pelo consumo de gás.

- D -

Defletor – Parte da chaminé provida de dispositivo destinado a evitar que a combustão no aparelho de utilização sofra efeitos de condições adversas, tais como ventos que sopram para o interior da chaminé, existência de elevada pressão estática em volta do terminal, obstrução parcial da chaminé ou outros fatores que possam prejudicar a combustão do gás.

- E -

Economia – É a propriedade, servindo de habitação ou ocupação para qualquer outra finalidade, podendo ser utilizada independentemente das demais. Podem constituir economias:

- a) prédio ou residência isolada;
- b) pavimentos de um mesmo prédio;
- c) loja ou subdivisão da loja de um prédio com numeração própria;
- d) apartamento de um prédio;
- e) sala ou grupo de salas constituindo escritórios;
- f) casa de conjunto habitacional;
- g) casa com numeração própria, quando construída em terreno comum a outras, embora do mesmo proprietário;
- h) indústria de qualquer natureza;
- i) fazenda, sítio, chácara.

- G -

Gambiarra – Conjunto de derivações, partindo de um ramal ou ramificação primária para abastecer um grupo de medidores.

- I -

Inscrição para Consumo – Ato que precede a instalação do medidor, tendo por finalidade a caracterização do consumidor.

Inspeção – Diligência efetuada por funcionários da concessionária durante ou após a fase de execução das instalações, para verificação do cumprimento do projeto aprovado e observações nas prescrições do presente regulamento e das técnicas em vigor.

Instalação Interna – Trecho da instalação no interior da propriedade.

Instalação Predial – Conjunto de canalização, medidores, registros, coletores e aparelhos de utilização, com os necessários complementos, a partir da rede geral, destinado à condução e ao uso do gás combustível.

- L -

Limite da Propriedade – Linha que separa a propriedade do logradouro público, ou do futuro alinhamento já previsto.

Local dos Medidores – Lugar destinado à construção das cabines ou caixas de proteção obedecendo às exigências do presente regulamento.

Logradouro público – Designa todas as vias de uso público, oficialmente reconhecidas.

- M -

Medida ao alto – Denominação usual das cotas das canalizações existentes no interior das caixas de proteção dos medidores, em relação às paredes dessas caixas.

Medidor – Termo genérico designativo do aparelho destinado à medição do consumo de gás.

Medidor Coletivo – Aparelho destinado à medição do consumo total de gás de um conjunto de economias.

Medidor Individual – Aparelho destinado à medição do consumo total de gás de uma economia.

- N -

Normas de Serviço – Todas as regras que têm por objeto a normatização dos serviços, sejam tais regras de natureza legal, regulamentar ou contratual.

Número de WOBBE – Relação entre o poder calorífico superior do gás, expresso em Kcal/m³, e a raiz quadrada da sua densidade em relação ao ar.

- P -

Ponto de Gás – Extremidade da canalização de gás destinado a receber um aparelho de utilização, incluindo, no caso de aquecimento de água, também os pontos de água fria e quente.

Ponto Inicial das Ramificações – Extremidade(s) inicial(ais) das ramificações deixada(s), aparente(s) no pavimento térreo, no local dos medidores gerais ou individuais, destinada(s), nas ruas onde ainda não houver rede geral, à ligação futura dos medidores de gás e a interligação(ões) com as instalações individuais ou centralizadas de gás liquefeito de petróleo.

Potência Nominal – Quantidade de calor na unidade de tempo, contida no gás consumido, expressa em Kcal/min, referida ao poder calorífico superior, para o qual o aparelho de utilização deve ser regulado.

Produtos de Combustão – Produtos, no estado gasoso, resultantes da combustão do gás.

Projeto de Instalação – conjunto de documentos que definem e esclarecem todos os detalhes da instalação de gás canalizado, prevista para uma ou várias economias.

Propriedade – Imóvel, edificado ou não, com seu título de aquisição devidamente formalizado.

- R -

Ramal – termo genérico, para designar uma canalização, que partindo da rede geral, conduz o gás até o medidor ou local do medidor.

Ramal Externo – Trecho do ramal, desde o ponto da sua inserção na rede geral até o limite da propriedade.

Ramal Geral – Canalização derivada da rede geral e destinado ao abastecimento de um conjunto de economias.

Ramal Individual – Canalização derivada da rede ou do ramal geral, desde o logradouro público até o medidor destinado ao abastecimento de uma economia.

Ramal Interno – Trecho do ramal compreendido entre o limite da propriedade e o medidor o local de sua instalação.

Ramificação Primária – Trecho da instalação compreendido entre o medidor coletivo (ou local do medidor coletivo) e o medidor individual (ou local do medidor individual).

Ramificação Secundária – Trecho da instalação compreendido entre o medidor individual (ou local do medidor individual) e os aparelhos de utilização.

Rede Geral – Canalização existente nos logradouros públicos, da qual deriva os ramais.

Recolocação – Mudança do local dos medidores já instalados.

- T -

Decreto nº 23317, de 10 de julho de 1997
Regulamento das Instalações Prediais de Gás Canalizado

Terminal – Peça a ser colocada na extremidade da chaminé primária, destinada a impedir a entrada de água da chuva e reduzir os efeitos dos ventos na saída da chaminé.

- V -

Vistoria – Diligência técnica efetuada por funcionários das Concessionárias tendo por fim verificar as condições de uma instalação quanto à regularidade e segurança, para fins de aceitação da instalação